



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.028 - SP
(2015/0202551-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : JOSE GRAMUGLIA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GRAMUGLIA
JOSE GRAMUGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : RAFAEL IGLESIAS ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E OUTRO(S)
MARIANA DE CAMPOS FATTORI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório, ante a reiteração, em novos declaratórios, de questões já apreciadas, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015.
3. Embargos de declaração rejeitados, com a imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.028 - SP
(2015/0202551-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de novos embargos de declaração (e-STJ fls. 717-743) opostos por JOSÉ GRAMUGLIA ao acórdão (e-STJ fls. 708-713) que rejeitou os aclaratórios anteriormente opostos.

O embargante sustenta que o acórdão atacado é *"incompreensível e foge à lógica comum"* (e-STJ fl. 718). Afirmar, em síntese, que o julgado padece da mais séria das omissões, qual seja a inverdade. No mais, repete todos os argumentos expostos desde a contestação, transcrevendo trechos de depoimentos de testemunhas e insurgindo-se contra conclusões decorrentes das fotografias. Por fim, renova o pedido de "absolvição" e pede a condenação do agravado por litigância de má-fé.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.028 - SP
(2015/0202551-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

O acórdão impugnado não padece de nenhum vício suscetível de correção por meio de embargos de declaração.

No caso dos autos, o embargante foi considerado culpado pelo acidente de trânsito, tendo as instâncias ordinárias avaliado o conjunto probatório e rejeitado a sua tese defensiva.

Transcreve-se, por oportuno, a conclusão lançada por esta Corte:

"(...)

Assim, ao declinar que 'Da simples análise das fotografias acostadas (fls. 29/36 e 143/154), bem como do croqui elaborado pela Polícia Militar quando da lavratura do boletim de ocorrência (fls. 23-24 e 135-136); tem-se como evidente a responsabilidade do requerido pela colisão' (e-STJ fl. 551), os magistrados da instância ordinária alinharam-se perfeitamente à jurisprudência desta Corte, pois indicaram com clareza solar os elementos formadores da sua convicção e seu convencimento, não se verificando, ofensa ao art. 131 do Código de Processo Civil" (fl. 692 e-STJ).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado devidamente fundamentado, são inadmissíveis novos embargos de declaração, especialmente quando redigidos na forma de contestação, como no caso concreto.

Acrescente-se que, evidenciado o caráter manifestamente protelatório, ante a reiteração, em novos declaratórios, de questões já apreciadas e expressamente rejeitadas, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistência dos vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil/73, a inquirir o acórdão embargado.

2. A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretende um novo julgamento do seu recurso.

3. Aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA". (EDcl no AgRg no REsp 1.560.599/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE FISIOTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. REEXAME DE PROVAS. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, §2º, NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão, não havendo omissão, tampouco contradição.

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação da multa prevista no §2º do art. 1026, do Novo Código de Processo Civil".

(EDcl no AgRg no AREsp 760.520/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 11/05/2016 - grifou-se)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, condenando o embargante a pagar ao embargado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0202551-6 **EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 767.028 / SP

Números Origem: 00054385220098260079 0890120090054380 54385220098260079 890120090054380

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE GRAMUGLIA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GRAMUGLIA
JOSE GRAMUGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : RAFAEL IGLESIAS ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E OUTRO(S)
MARIANA DE CAMPOS FATTORI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE GRAMUGLIA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GRAMUGLIA
JOSE GRAMUGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : RAFAEL IGLESIAS ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E OUTRO(S)
MARIANA DE CAMPOS FATTORI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.